



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 04 de outubro de 2021 - Edição nº 186/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 01 de outubro de 2021

Publicação: Segunda-feira, 04 de outubro de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	41

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 610/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 28/2021 – DFAM, protocolado sob o nº 015276/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS (PI), exercício 2020 – TC/016770/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.197-9	Maria do Socorro Freitas de Brito	Auditora de Controle Externo
80.056-2	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 611/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 29/2021 – DFAM, protocolado sob o nº 015277/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX (PI), exercício 2020 – TC/016771/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.197-9	Maria do Socorro Freitas de Brito	Auditora de Controle Externo
80.056-2	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 612/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 001/2021-GP, do Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, protocolado sob o nº 015323/2021,

## RESOLVE:

Exonerar os servidores abaixo discriminados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Nome	Cargo	Símbolo	Matrícula
Anna Augusta de Carvalho Gonçalves Reis	Chefe de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-10	02.053-2
Maria de Jesus Silva Lopes	Assessor de Controle Externo	TC-DAS-09	97.354-8
Anna Clarissa Rodrigues Dantas	Assessor de Controle Externo	TC-DAS-09	97.528-1
Maria do Socorro Lima Castelo Branco Rego	Assessor de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-08	97.224-0
Francisco das Chagas Castro e Silva	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07	87.982-7
Henrique José de Carvalho Nunes	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07	96.780-7

Luiz Felipe dos Santos Medeiros Sátiro	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-06	98.208-3
Sônia Maria Rodrigues Alves	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-06	97.076-0
Emília Maria da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco	Consultor de Administração	TC-DAS-04	97.105-7
Italo Drumond Nunes	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-03	97.841-8
Elane Cristina Silva Matias Farias	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-02	97.491-9
Nilce Lane de Carvalho Reis	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-02	97.189-8
Cícero Batista da Costa Júnior	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-01	98.450-7

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 613/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 001/2021-GP, do Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, protocolado sob o nº 015323/2021,

## RESOLVE:

Nomear os abaixo relacionados para exercerem cargo em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Nome	Cargo	Símbolo	CPF
Mayra Caroline de Oliveira Feitosa Nolêto	Chefe de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-10	011.256.673-11
Cirley Aparecida Mota da Silva	Assessor de Controle Externo	TC-DAS-09	875.125.563-49
Jairo Ribeiro dos Santos	Assessor de Controle Externo	TC-DAS-09	
Benigno Nuñez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-08	748.598.893-04
Anna Augusta de Carvalho Gonçalves Reis	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07	339.659.273-53
Ivana Maria da Costa Sales	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07	229.042.473-00

Rosa Maria Carvalho Franco Gayoso Freitas	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07	306.779.123-15
Ana Gabriela Nascimento Galvão	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-06	018.348.363-44
Láís Sobral Santos	Consultor de Administração	TC-DAS-04	047.856.293-47
Claudiene Sousa Oliveira	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-03	723.375.833-68
Sônia Maria Rodrigues Alves	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-02	439.274.593-72
Erick Leonardo Freire Carvalho	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-02	035.805.953-42
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-01	055.059.443-45

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 614/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 001/2021-GP, do Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, protocolado sob o nº 015323/2021

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a servidora WALDÊNIA LIMA CASTRO, matrícula nº 98.607, do cargo de provimento em comissão TC-DAS-01, Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 04 de outubro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Art. 2º - Nomear BRUNA TAINARA ALVES QUEIROZ, para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-01, Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 04 de outubro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, § 2º, art. 14, § 4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 615/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 007/2021-GKE, protocolado sob o nº 015293/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a servidora ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS, matrícula nº 02.190-3, do cargo de provimento em comissão TC-DAS-03, Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Art. 2º - Nomear ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS, para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-03, Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, § 2º, art. 14, § 4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 616/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 001/2021-GP, do Gabinete do Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho,

RESOLVE:

Nomear VALDINÉA LEMOS DE SOUSA, para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-09, Assessor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 617/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 015106/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00496.

Art. 2º - Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, matrícula nº 01.974-7, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 618/2021

PROCESSO TC/022024/2019

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/015318/2021,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 08 a 13 de novembro de 2021, para participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa (PB), no período de 09 a 12 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

GESTOR: EDUARDO JOSÉ AGUIAR RAMOS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de Barras-PI, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022024/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e um.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 022169/2019

PARECER PRÉVIO Nº. 122/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 708/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

GESTOR/CARGO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 41).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 34):

a) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: todos os decretos foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais (10 dias).

b) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: a receita tributária do município atingiu 9,96% em relação à receita efetiva do município e que a arrecadação do IPTU (R\$ 3.139,08) no município foi muito baixa e não houve arrecadação de taxas.

c) Divergência na contabilização do IRRF: divergência de R\$ 313.585,53 entre o valor registrado no Sagres e Balanço geral e o valor descontado dos servidores em folha informado pelo Município.

d) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física: despesas no montante de R\$ 780.972,00 foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (339036), alterando o cálculo da despesa de pessoal.

e) Indicadores e limites do FUNDEB - despesas pagas no FUNDEB que excederam suas disponibilidades financeiras: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo (-2,43), indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

f) Distorção Idade Série: verificou-se que, embora o indicador da distorção idade-série dos anos iniciais esteja em constante declínio, o mesmo permanece elevado. Em relação aos anos finais, o indicador apresentou um aumento.

g) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: verificou-se que em relação ao 9º ano o município não atingiu as metas projetadas no IDEB em 2017 e 2019, nos demais exercícios avaliados as metas foram alcançadas.

h) Informações prestadas no SAGRES inconsistentes com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário;

i) Desequilíbrio das contas públicas: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há R\$ 0,92 de disponibilidade financeira para pagamento, demonstrando desequilíbrio das contas públicas e o descumprimento do art. 1º, §1º da LRF.

j) Informações prestadas no sagres inconsistentes com o Anexo 13 – Balanço Financeiro;

l) Informações prestadas no sagres inconsistentes com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

m) Informações prestadas no sagres inconsistentes com o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais;

n) Avaliação do Portal da Transparência do município: A P.M. de Elizeu Martins obteve a nota 63,61% enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de

parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 011398/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 123/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 712/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO – ORDENADORA DE DESPESAS

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 38)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Governo do Município de Geminiano. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Erculano Edmilson de Carvalho, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 31):

a) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual: os decretos nº 1/2018 a 11/2018 foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais.

b) Insuficiência da receita tributária arrecadada: embora tenha havido um superávit da receita tributária do município em relação à sua previsão e um acréscimo de 0,74% na arrecadação em relação ao exercício anterior, o percentual atingido foi de somente 3,97% em relação a receita efetiva. c) Divergência no IPVA: o site da Secretaria da Fazenda-PI informou que o valor de Imposto sobre o IPVA repassado ao município foi R\$ 91.796,51. No entanto o valor registrado no Balanço Geral foi R\$ 127.435,08, ou seja, R\$ 35.638,57 a maior do que o informado na SEFAZ.

d) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros: despesas no montante de R\$ 669.054,84 foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (339036), alterando o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores deveria ter sido no elemento 319011 (vencimentos e vantagens fixas).

e) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: houve queda em vários indicadores setoriais.

f) Distorção Idade-Série; embora o indicador da distorção idade-série dos anos iniciais esteja oscilando, tendo aumentado em 2017 e diminuído em 2018, ainda permanece em valor elevado. Em relação aos anos finais, em que pese o indicador esteja em constante declínio, ainda permanece em valor muito elevado.

g) Avaliação do Município-Portal de Transparência: a P.M. de Geminiano obteve a nota 46,09% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça

19, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Geminiano-PI para que:

a) atente para a correta classificação atividades que possuam vínculo empregatício, especialmente quando houver habitualidade, onerosidade e subordinação, no elemento de despesa Vencimentos e Vantagens Fixas (319011), visto que cumpridos os requisitos citados não serão prestadores de serviços eventuais, devendo, assim, serem enquadrados corretamente quando da prestação de contas;

b) em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 124/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 713/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PINº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 26).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Veridiano Carvalho de Melo – Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 29):

a) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária: embora o Município tenha incrementado a Receita Tributária e o IPTU, verificou-se que a receita tributária do município atingiu apenas 4,12% em relação à Receita Efetiva.

b) Despesa de pessoal do Poder Executivo: verificou-se que o Poder Executivo descumpriu o limite legal, uma vez que a despesa total com pessoal foi 58,17% e o limite legal é 54%.

c) Indicadores e limites do FUNDEB: verificou-se que o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado apresenta valor negativo (-4,26%), indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

d) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: O IEGM – Geral do município conteve-se na faixa de resultado C “Baixo nível de adequação”, tendo um crescimento somente nas dimensões I-Fiscal e IPlanejamento.

e) Distorção Idade Série: em que pese os anos de 2016 a 2018 demonstre que nas séries iniciais houve uma melhora na distorção idade/série, nos anos finais do exercício de 2018 ocorreu uma elevação com relação ao ano de 2017.

f) Avaliação do Município-Portal da Transparência: A P.M. de Lagoa de São Francisco obteve a nota 48,98% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 31, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 126/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 716/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 33, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 25)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Governo do Município de Sebastião Leal. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Ângelo Pereira de Sousa - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 31):

a) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí: publicação dos Decretos no prazo superior ao de 10 dias.

b) Atraso no ingresso da Prestação de Contas Mensal: verificou-se atraso no envio do Sagres Folha do mês de junho.

c) Atraso no ingresso da Prestação de Contas Anual: verificou-se atraso no envio da seguinte peça: Arquivo da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo.

d) Queda na arrecadação da Receita Tributária: verificou-se que a receita tributária do município apresentou decréscimo ao longo dos últimos 02 anos.

e) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 E SIOPS - Percentual aplicado na despesa com saúde;

f) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: verificou-se que em 2018 só ocorreu melhora em alguns itens em relação a 2017, tais como o i-Educ e o i-Gov TI. Assim, quanto aos outros itens, houve queda, tais como o i-Saúde, i-Fiscal e i-Cidade.

g) Distorção Idade Série: verificou-se que permaneceu um percentual elevado que necessita de uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

h) Avaliação do Município-Portal da Transparência: a P.M. de Sebastião Leal obteve a nota 16,68% enquadrando-se na faixa de resultado CRÍTICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 30, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

ACÓRDÃO Nº. 560/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 709/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 16).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Santa Cruz do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 500 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 26):

a) Locação de Veículos com sublocação sem previsão legal e contratual do objeto;

b) Contratações de prestação de serviço de consultoria, assessoria contábil jurídica e de administração pública sem observar o devido processo licitatório;

c) Pagamento indevido de multa previdenciária pela prefeitura: verificou-se que a Prefeitura efetuou o pagamento dos encargos decorrentes de juros e multas sobre débito da guia da previdência social, GPS, no montante de R\$ 14.511,13 (parcialmente sanada).

d) Servidores públicos com acúmulo de função: verificou-se que alguns servidores públicos estão acumulando cargos com cargas horárias incompatíveis.

e) Falta de publicação dos extratos de contratos no DOM: verificou-se a que a Prefeitura não publicou o resumo dos contratos realizados por inexigibilidade de licitação do número 02 ao 10. (parcialmente sanada).

f) Não publicação no sistema de licitação Web do TCE: verificou-se que não consta nenhum registro no sistema de licitação web - Adesão, Dispensa e Inexigibilidade - entre 2016 a 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007652/2018

ACÓRDÃO Nº. 561/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 709/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: RAIMUNDO RODRIGUES DE MOURA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA  
ADVOGADO: ENEDINA GIZELI ALBANO MOURA (OAB/PI Nº 15.244) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 20).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Raimundo Rodrigues de Moura Neto – Presidente da Câmara, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 26):

a) Contratações Irregulares de Assessoria Contábil e Jurídica sem observar o devido processo licitatório;

b) Portal da Transparência em desacordo com a Lei de Acesso à Informação: verificou-se que o padrão de domínio da internet “leg.br” para os entes do Poder Legislativo de endereço eletrônico não foi obedecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 03, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 28, a sustentação oral da Advogada Enedina Gizeli Albano Moura (OAB/PI nº 15.244), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



**1ª CÂMARA  
TERÇA-FEIRA**

**2ª CÂMARA  
QUARTA-FEIRA**

**PLENÁRIO  
QUINTA-FEIRA**

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/015243/2021

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI/PI

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 421/2021-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Câmara Municipal de Uruçuí/PI, através do seu Representate Legal e Presidente da Casa Legislativa, Sr. Manoel Pereira Borges, devidamente qualificado, sobre a possibilidade de pagamento correspondente a décimo terceiro salário aos vereadores, em 2021, considerando Decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 650898, além do que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Uruçuí-PI.

Cumpra-se examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

Inicialmente, verifica-se que a Consulta foi formulada pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual dispõe de legitimidade, nos termos do art. 201, II, “b”, do RITCE/PI.

Contudo, a petição (peça 01) não se encontra instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nem se encontra acompanhada de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta (Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Uruçuí-PI), como determina o §1º do art. 201 do RITCE/PI.

Ademais, a indagação proposta, apesar de guardar pertinência com a área de atuação do consulente, versa claramente sobre caso concreto, o que implica em arquivamento liminar da consulta, nos termos do art. 202 do RITCE/PI.

Com efeito, o consulente pretende obter resposta sobre a legalidade do recebimento, pelos vereadores municipais, de décimo terceiro salário face ao seu próprio Regimento Interno e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, além da possibilidade de se instituir tal direito por meio de Resolução da Câmara para vigorar ainda em 2021, e quais procedimentos devem ser adotados pela Câmara Municipal de UruçuíPI para efetivar o pagamento do décimo terceiro Salário e o terço de férias aos Vereadores.

Por oportuno, informa-se esta Corte de Contas já deliberou sobre o objeto da presente consulta no julgamento do TC/011147/2018, de relatoria do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, conforme Acórdão nº 1.189/2018, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 134, de 23.07.2018 (págs. 07/08).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu não conhecimento, determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 202 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, com a devida comunicação da presente decisão ao Sr. Manoel Pereira Borges, Presidente da Câmara Municipal de Uruçuí, para que, caso queira, apresente nova consulta nos termos da legislação aplicada à matéria.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 29 de setembro de 2021.

Assinatura Eletrônica  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013879/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA ARLETE VIEIRA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 422/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria Arlete Vieira Nascimento, CPF nº 306.273.973-87, RG nº 446124-SSP-PI, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe A, matrícula nº 5234-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piri-piri do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 79 da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o

art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 268/2019 – PIRIPIRI - PREV - datada de 05 de agosto de 2019 (fls. 1.47), cuja publicação ocorreu no o Diário Oficial dos Municípios, Edição 3882 de nº 68, em 09 de agosto de 2019 (Peça de nº 1, fls. 47), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.197,16 – art. 39 da Lei Municipal nº 432/2003 c/c Lei Municipal 898/2019); b) Adicional Tempo de Serviço (R\$ 639,43 – art. 47 da Lei Municipal 432/2003), totalizando a quantia de R\$ 3.836,59 (três mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011762/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA LUCILENE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 423/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria Lucilene da Silva, CPF nº 795.478.343-04, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I, Matrícula nº 199954X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 40, § 1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0820/2021 - PIAUIPREV - datada de 23 de junho de 2021 (fls. 1.87), cuja publicação ocorreu no D.O.E. nº 134, de 28/06/2021 (fls. 1.89), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: Cálculo dos proventos de acordo com o art. 1º da lei nº 10.887/04, totalizando o montante de R\$ 3.388,87 (três mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/015432/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO ANIBAL MOREIRA VIANA

INTERESSADA: VERA LUCIA NEIVA SOARES VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 424/2021 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Vera Lucia Neiva Soares Viana, CPF nº 023.618.683-34, viúva do servidor Anibal Moreira Viana, CPF nº 025.468.763-68, servidor inativo do quadro de pessoal do DETRAN/ Piauí, no cargo de Procurador Autárquico, Classe 1, matrícula nº 0162485, falecido em 11/03/2020 (certidão de óbito às fls. 1.8), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art.

121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 154, de 17/08/2020, às fls. 1.398.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº S/N/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.393), datada de 07/07/2020, com efeitos retroativos a 11/03/2020, concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Subsídio (R\$ 9.278,17 – art. 1 e 11 da LC nº 114/08); b) Decisão Judicial (R\$ 20.019,17 – Mandato de Cumprimento – Acordão); c) VPNI – Gratificação incorporada DAS (R\$ 330,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e; d) Vantagem (R\$ 2.003,02 – art. 20, § 2º da LC nº 38/04), perfazendo R\$ 31.630,9 (trinta e um mil seiscentos e trinta reais e nove centavos). O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R\$ 31.630,91 X 50% = R\$ 15.815,46) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 3.163,10), resultando em R\$ 18.978,55 (dezoito mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/005776/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA LEAL MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 425/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora RITA DE CÁSSIA LEAL MOURA, CPF nº 181.416.503-78, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “III” Matrícula nº 003971, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05 c/c 5ª da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.203/19 - datada de 11 de dezembro de 2019 (fls. 1.52), cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.675, em 23/12/2019 (fls. 1.58), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.299,67 – Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores em especial pela Lei Complementar Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo a Docência (R\$ 488,08 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09, c/c a Lei Municipal nº 5.332/19), totalizando a quantia de R\$ 2.787,75 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/012774/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: LÚCIA DIAS DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 426/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Lúcia Dias dos Santos Silva, CPF nº 217.066.893-49, ocupante do cargo Professor 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0958662, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0873/2021 - PIAUIPREV - datada de 04 de julho de 2021 (fls. 1.105), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 158, em 26/07/21 (fls. 1.107), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) e art. 1º da Lei nº 6.933/16), totalizando a quantia de R\$ 3.835,23 (três mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/013852/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COMPEDIDO CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI – INEXIGIBILIDADE Nº 10/2021, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRONTEIRAS – MP/PI

REPRESENTADOS: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL) E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35.5442.612/0001-90.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 428/2021 - GKB

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação, com pedido liminar, apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Fronteiras – MPPI, subscrito pelo Promotor de Justiça Sr. Eduardo Palácio Rocha, noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI, notadamente sobre a Inexigibilidade nº 010/2021, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios para propositura de ação judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para a Prefeitura de Fronteiras.

O procedimento de inexigibilidade acima referido resultou na assinatura do contrato administrativo nº 085/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, no qual consta que a remuneração do escritório contratado se dará por êxito, na proporção de vinte centavos para cada real recuperado e a fonte de custeio é indicada como verba oriunda do FUNDEB.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspender a execução do contrato administrativo guereado e, no mérito, a procedência da presente representação, a fim de que seja declarada a nulidade do contrato.

Recebidos os autos, estes foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para análise e manifestação sobre o teor da presente representação, tendo a Divisão Técnica apresentado relatório à peça 05 sugerindo a concessão da medida cautelar requerida e a citação do gestor para apresentar defesa, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça,

a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

No caso em tela, a denúncia versa sobre a ilegalidade da utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas não vinculadas à educação, isso porque há previsão no contrato ora questionado de utilização dos recursos do próprio FUNDEB para pagamentos dos honorários de êxito ao escritório contratado para recuperação dos créditos supostamente existentes do antigo FUNDEF, na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado.

Como informado pela Divisão Técnica, os recursos do FUNDEF/FUNDEB são de aplicação exclusiva no desenvolvimento e valorização do ensino, entendimento que restou consolidado com a promulgação da Nova Lei do FUNDEB – Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, especialmente em seus artigos 25 e 29, combinado com o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, o qual estabelece que os recursos vinculados a uma finalidade específica, como é o caso da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB, ainda que aplicados em exercício financeiro diverso, devem obrigatoriamente atender ao objeto de sua vinculação.

Cita, ainda, a DFAM a existência de julgado do Tribunal de Contas da União reconhecendo como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico o pagamento de quaisquer honorários de advogados com tais recursos, ou a destinação desses valores para outras áreas da ação municipal (TC 005.506/2017-4, Rel. Min. Walton Rodrigues).

Ressalta-se que a DFAM, ao analisar o presente caso, verificou também a ausência de cadastro do contrato nº 085/2021 no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em violação ao que determinam os arts. 10 e 11 da IN TCE-PI nº 06/2017.

Informa, ainda, que até o encaminhamento da última prestação de contas mensal a Prefeitura não havia realizado despesas com o credor Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Nesse sentido, do cotejo dos elementos informativos da Representação com a análise técnica realizada pela DFAM, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, em virtude da previsão contratual, clara e explícita, da fonte de recursos com desvio de finalidade para os recursos legalmente vinculados à Educação, além da ausência de cadastro no sistema eletrônico desta Corte de Contas.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a manutenção do contrato com a presença de ilegalidade patente poderá onerar o erário municipal, causando dano grave ou mesmo de difícil reparação.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

Por fim, ressalta-se que a sugestão do Setor Técnico para que o gestor providencie um novo procedimento para a contratação do respectivo objeto, à luz dos pontos analisados no relatório preliminar à peça 05.

PROCESSO: TC/015286/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR/OBJETO FISCALIZADO: GUARDA E GERÊNCIA DO BANCO DE DADOS DOS SISTEMAS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DE TERESINA

RESPONSÁVEIS: ARATÃ ANDRADE SARAIVA ELVAS PIAUILINO - EX-COORDENADOR ESPECIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ROBERT RIOS MAGALHÃES - SECRETÁRIO DE MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TERESINA  
EMPRESA IP CARRIER TELECOM DO BRASIL - LEGALMENTE REPRESENTADA POR JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 440/2021-GWA

### III. DECISÃO

Decido, acatando a sugestão da DFAM, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar inaudita altera pars para determinar a suspensão dos efeitos do Contrato nº 085/2021, oriundo da Inexigibilidade nº 010/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Fronteiras e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, até que se julgue o mérito da presente representação, diante da análise exposta no presente Relatório Preliminar.

Determino, ainda, a citação do Prefeito do Município de Fronteiras, Sr. Eudes Agripino Ribeiro, e do responsável pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90) para, querendo, apresentar justificativa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11).

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

Assinatura Eletrônica  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Divisão de Fiscalização Temática Residual e TI (DFESP-3) em face do Ex-Coordenador Especial de Tecnologia da Informação, Aratã Andrade Saraiva Elvas Piauilino, do Secretário de Municipal de Finanças de Teresina (SEMF), Robert Rios Magalhães e da empresa IP CARRIER TELECOM DO BRASIL, legalmente representada por Jefferson Pereira de Carvalho, em razão de irregularidades na guarda e gerência do banco de dados dos sistemas fiscais do Município de Teresina.

Em resumo, a DFESP 3 aponta que a Secretaria Municipal de Finanças, apesar de possuir empresa devidamente contratada para manutenção dos sistemas fiscais e para locação de data center, adquiriu, em 11/03/2021, novo servidor de banco de dados junto à empresa IP CARRIER TELECOM, com transferência do banco de dados referentes aos sistemas fiscais da SEMF, incluindo sistema SIAT, sem contrato prévio ou formalização de qualquer processo administrativo, conforme consta no Processo SEI nº 00043.004383/2021-32.

Restou consignado, ainda, que no dia 12/03/2020, o acesso ao banco de dados esteve impossibilitado à empresa contratada DSF e esteve atribuído a pessoa não identificada, revelando grave falha de segurança na preservação da integridade e sigilo dos dados fiscais constantes de tais sistemas. Além disso, neste mesmo período, houve transferência de dados a servidor externo às instalações da PMT.

Constatou-se, ainda, que o Sr. Aratã, ex-Coordenador do CETI afastou e revogou o acesso do Administrador de Dados (empresa contratada DSF), bem como bloqueou os dados da SEMF e não entregou

as senhas do servidor do banco de dados e aplicações para a PMT, ao tempo em que os forneceu a pessoa não vinculada ao contrato e/ou SEMF.

Ressalta-se que tal bloqueio indevido de dados só foi revertido pelo novo Coordenador do CETI - Eduardo Lima e a equipe de TI, que, com autorização da PMT, precisou invadir seus próprios computadores: no Processo SEI nº 00043.004383/2021-32 restou esclarecido que a solução foi HACKEAR o servidor para que o bloqueio cessasse. Assim, os serviços voltaram a funcionar regularmente no dia 08 de junho de 2021.

A DFESP 3 (fl. 11, peça nº 01) apresentou as seguintes considerações acerca de tais impropriedades:

*“Por fim, acrescente-se que a contratação informal de empresa para prestar serviço de guarda de banco de dados fiscais sujeita à administração ao risco não só de vazamento de dados sigilosos, como, ainda, de interrupção do acesso ao banco de dados, além de má-qualidade na prestação dos serviços, dada a ausência de parâmetros de qualidade contratualmente fixados, culminando, em última instância, em risco de perda na arrecadação municipal, por interrupção indevida dos serviços de emissão de nota fiscal.*

(...)

*Dessa forma, entende-se que restou claramente demonstrado o forte indicio de contratação verbal ilegal, por representante da SEMF, da empresa IP CARRIER TELECOM para sediar banco de dados de sistemas fiscais do Município de Teresina, em março de 2021, motivo suficiente para adoção de medida cautelar para imediato retorno do banco de dados para servidor de responsabilidade direta ou contratual da administração municipal, conforme será melhor detalhado adiante.”*

A responsabilidade por tais impropriedades foi detalhada pela DFESP (fls. 13/14, peça nº 01), a seguir reproduzida:

• Aratã Andrade Elvas Piauilino - Ex-Coordenador Especial de TI:

Conduta: Autorizar e promover a transferência de banco de dados a data center pertencente a empresa sem qualquer vínculo jurídico-contratual formal com a Administração Pública Municipal;

• Robert Rios Magalhães Secretário Municipal de Finanças de Teresina:

Conduta: Omitir-se em fiscalizar a conduta do Sr. Aratã Andrade Elvas Piauilino, ex-Coordenador Especial de Tecnologia da Informação, que autorizou e promoveu a transferência de banco de dados a data center pertencente a empresa sem qualquer vínculo jurídico-contratual formal com a Administração Pública Municipal.

Omitir-se em adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis no sentido de reaver a posse do banco de dados dos sistemas fiscais do município de Teresina na posse de empresa sem qualquer vínculo jurídico.

• Jefferson Pereira de Carvalho Representante Legal IP CARRIER TELECOM DO BRASIL:

Conduta: Firmar contrato verbal com a Administração Pública Municipal, recepcionando banco de dados com informações fiscais sigilosas sem qualquer vínculo formal.

Por fim, a DFESP requereu o RECEBIMENTO do presente pleito como REPRESENTAÇÃO, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e por vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* (fortes indícios de transferência de banco de dados fiscais do Município de Teresina a data center estranho à administração municipal, sem qualquer cobertura contratual) e do *periculum in mora* (a manutenção dos dados fiscais em posse de terceiros estranhos à estrutura da administração ou sem vínculo contratual sujeita os dados em questão ao risco de vazamento, perda de integridade, má-prestação dos serviços disponibilizados à sociedade, além de perda de arrecadação) sugeriu, dentre outros, a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars para:

*“b.1 DETERMINAR à empresa IP CARRIER TELECOM, CNPJ 10.628.267/0001-81, (Anexo III) a restituir o banco de dados fiscais transferidos anteriormente consoante circunstanciado no Processo SEI nº 00043.004383/2021-32, para um Data Center de um ente da Prefeitura Municipal de Teresina; ou um Data Center de alguma empresa que tenha vínculo contratual adequado para a prestação desse serviço com segurança;*

*b.2 DETERMINAR ao Secretário Municipal de Finanças de Teresina, Sr. Robert Rios Magalhães, a adotar todas as medidas cabíveis no sentido de recepcionar os dados mantidos pela empresa IP CARRIER TELECOM, seja em data center da SEMF, PRODATER, outro ente municipal, ou por empresa formalmente contratada por órgão municipal para prestação deste serviço;*

*c) CITAÇÃO do Sr. Aratã Andrade Saraiva Elvas Piauilino, Ex-Coordenador Especial De Tecnologia da Informação – CETI/SEMF, do Sr. Robert Rios Magalhães, Secretário de Municipal de Finanças de Teresina e Jefferson Pereira de Carvalho, representante legal da empresa IP CARRIER TELECOM DO BRASIL, para que se manifestem quanto a todas as ocorrências relatadas ou, caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).”*

Por fim, convém esclarecer que a presente representação foi distribuída a esta relatoria por dependência ao processo de Auditoria TC/011732/2021 (relatora sorteada Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – peça nº 02), conforme art. 316, inciso II, da Lei nº 5.888/09, tendo em vista que as irregularidades ora narradas foram identificadas quando da instrução de tal auditoria.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. CONHECIMENTO:

A Representação está prevista no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta esteira, o art. 98, Lei Orgânica do TCE/PI e o art. 235, inciso VI, Regimento Interno TCE/PI estabelecem que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação os expedientes formulados por pelos Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização.

A presente representação foi formulada pelo Chefe da DFESP3 e do Diretor da DFESP. Assim, verifico que se trata de parte legítima.

Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a representação elenca supostas irregularidades advindas de atos praticados por servidores públicos da administração municipal de Teresina, no exercício de suas atribuições e por representante legal de pessoa jurídica com a qual a administração manteve vínculo, ainda que irregular, e sem formalização.

Em relação à possibilidade de responsabilização de agentes públicos e pessoas jurídicas e físicas privadas perante os Tribunais de Contas:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

De igual modo, a Lei nº 5.888/19, a Lei Orgânica do TCE/PI, ao definir a jurisdição desta Corte de Contas, assim estabelece:

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange, além dos órgãos, entidades e fundos da Administração Pública estadual e municipal:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos; ou pelos quais o Estado ou o Município responda; ou que, em nome destes, assumira obrigações de natureza pecuniária;

Neste sentido, considerando que o banco de dados constitui um conjunto de dados estruturados, armazenados eletronicamente em um sistema de computador, cuja titularidade pertence ao Município de Teresina, é certo que se incorpora ao patrimônio público na qualidade de bem imaterial e, destarte, além da proteção de sigilo fiscal garantida por lei, deve ter a tutela legal sob o prisma de defesa do erário.

Portanto, o fato da IP CARRIER TELECOM DO BRASIL deter a guarda de dados de sistemas fiscais pertencentes ao Município de Teresina qualifica a pessoa jurídica e seus representantes a responderem perante esta Corte de Contas em caso de irregularidade na execução dessa atribuição, uma vez que se trata da guarda de bem de natureza pública, incidindo na previsão do art. 6º da Lei nº 5.888/09.

Por todo o exposto, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, por ser reconhecida a legitimidade das partes e por se tratar de matéria de competência do Tribunal e de órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, CONHEÇO o presente processo como REPRESENTAÇÃO.

### 2.2. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA GUARDA E GERÊNCIA DO BANCO DE DADOS DOS SISTEMAS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE TERESINA:

A DFESP 3, ao analisar a guarda e gerência do banco de dados dos sistemas fiscais do Município de Teresina, identificou graves irregularidades, que ensejam a adoção de medidas acautelatórias por esta Corte de Contas, a seguir explicitado.

A Secretaria Municipal de Finanças firmou com a Empresa Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda – DSF o Contrato nº 15/2017 atinente a “*locação de data center e administração da infraestrutura de data center interna da SEMF, além da manutenção evolutiva, legal, adaptativa e corretiva e gerenciamento de sistemas da arrecadação tributária, entre eles, o Sistema de Gestão Tributária - SIAT*”, com vigência até a data de 09/11/2021. Ressalta-se que tal contrato prevê o dever de manutenção de sigilo absoluto sobre todos os dados e informações relacionados aos serviços executados (Cláusula 12.13), bem ainda, proíbe a contratada a cessão, transferência e subempreitada do objeto da avença (Cláusula 12.3), com fulcro no disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Apesar de possuir empresa devidamente contratada para manutenção dos sistemas fiscais e para locação de data center, consta no Processo SEI nº 00043.004383/2021-32, correspondente ao procedimento

para pagamento do Contrato nº 15/2017 referente ao mês de fevereiro/2021, que a SEMF teria adquirido, em 11/03/2021, novo servidor de banco de dados e instalado em endereço externo à estrutura dos órgãos e entes municipais, situado na Av. Jôquei Clube, 299 – Jôquei, Teresina-PI, CEP 64.000-600 (Euro business), com transferência do banco de dados referentes aos sistemas fiscais da SEMF, incluindo sistema SIAT, sem contrato prévio ou formalização de qualquer processo administrativo, conforme Figura 1 à fl. 06, peça nº 01: Enxertos do Processo SEI 00043.004383/2021-32 com imagens da instalação e transferência de banco de dados referentes aos Sistemas Fiscais do Município de Teresina a data center mantido por empresa não contratada pela SEMF. Tal informação também foi confirmada pelo Secretário de Finanças em resposta a requerimento da DFESP 3 (Anexo V).

Dos autos do processo administrativo mencionado acima se depreende que a empresa DSF, em razão de troca da senha de acesso, no dia 12/03/2020, não teve acesso ao banco de dados, o qual esteve atribuído a pessoa não identificada, revelando grave falha de segurança na preservação da integridade e sigilo dos dados fiscais constantes de tais sistemas (fls. 87/114, anexo II).

Em busca de mais informações sobre a ocorrência, no âmbito da auditoria conduzida, a equipe técnica da DFESP 3 realizou entrevista com o Sr. Fabio de Jesus Lima Gomes e o Sr. Victor Emmanuel Carvalho Machado, ambos Auditores Fiscal da Receita Municipal e fiscais do contrato, os quais afirmam que o servidor de banco de dados do SIAT (sistema tributário) está hospedado na empresa IP Telecom (ANEXO IV).

Neste mesmo período, houve transferência de dados a servidor externo às instalações da PMT, consoante relato, acompanhado de imagens, feito pelo próprio gestor do contrato à época, Sr. Aratã Andrade Saraiva (fls. 80/127 do Processo SEI 00043.004383/2021-32).

Durante o processo de transferência dos dados, a SEMF não requisitou ajuda da PRODATER, que poderia auxiliar no processo e possibilitar que os dados fossem transportados com segurança e sigilo para o servidor da IP TELECOM (Anexo III) ou da própria PRODATER. A decisão de transferir para um data center privado e sem vínculo com a PMT vai de encontro às boas práticas e configura vazamento de dados sigilosos.

Além disso, entre os dias 24 de maio e 07 de junho do corrente ano, houve o afastamento do Administrador de Banco de Dados da DSF, Sr. Rafael Seixas de Carvalho, ficando este sem acesso, conforme figura 2 à fl. 08, peça nº 01. Tal fato implica em insegurança da integridade e sigilo dos dados, vez que não há garantias de que cópias não autorizadas não tenham sido feitas. A mera possibilidade de uma cópia indevida ser realizada deveria ter sido suficiente para que tal proposta não tivesse sido levada adiante e uma solução mais segura tomasse seu lugar, como por exemplo, transferir para a PRODATER ou para o data center da DSF.

Conforme a DFESP (fl. 07/08, peça nº 01), uma terceira opção poderia ter sido cogitada: utilizar servidores em nuvem, mas com acesso garantido aos Administradores dos Dados. No entanto, decidiu-se por lançar 1,5 km de fibra ótica entre a SEMF e a empresa IP TELECOM e adquirir um servidor que não seguiu aos requisitos de infraestrutura entregues pela DSF, pois, no entender do Coordenador, Sr. Aratã Saraiva, uma estrutura menor seria suficiente. O servidor adquirido foi instalado no Data Center privado, consoante atesto de serviço de fls. 85/86 do Processo SEI 00043.004383/2021-32 (Anexo II).

A importância da PRODATER ou empresa DSF realizarem a transferência e custódia dos dados é que qualquer uma delas tem vínculo jurídico formal com a Administração Pública, fixando direitos, deveres e sanções, em caso de mau uso dos dados e/ou sistemas.

Sem essas regras claras estabelecidas, o Sr. Aratã, ex-Coordenador do CETI, bloqueou os dados da SEMF e não entregou as senhas do servidor do banco de dados e aplicações para a PMT, mesmo com a autorização e pedidos do novo coordenador Eduardo Lima e do Secretário Robert Rios, consoante relatado pela empresa DSF à fl. 149 do Processo SEI nº 00043.004383/2021-32 – *Figura 2: Enxertos dos esclarecimentos da empresa DSF nos autos do Processo SEI nº 00043.004383/2021-32, fl. 149, Anexo II.*

Nesse sentido, a solução foi HACKEAR o servidor para que o bloqueio cessasse, sendo necessário que os profissionais de TI da DSF, com autorização da PMT, hackeassem seus computadores para recuperar os dados. Após a invasão, os serviços voltaram a funcionar regularmente no dia 08 de junho de 2021.

A divisão técnica concluiu que o Sr. Aratã, ex-Coordenador do CETI afastou e revogou o acesso do Administrador de Dados (empresa contratada DSF), bem como bloqueou os dados da SEMF e não entregou as senhas do servidor do banco de dados e aplicações para a PMT, ao tempo em que os forneceu a pessoa não vinculada ao contrato e/ou SEMF. Ademais, essa ação, culminou em um bloqueio indevido que só foi revertido pelo novo Coordenador do CETI e a equipe de TI, que precisou invadir seus próprios computadores.

Conforme bem explicitado pela DFESP, os dados tributários são tão sensíveis quanto à sua proteção, que nem mesmo órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunal de Contas, têm acesso direto aos mesmos. Acrescente-se que a formalização não se trata apenas de mera burocracia administrativa, mas de garantia de alcance do melhor serviço sob o prisma da satisfação do interesse público, garantindo padrões de qualidade, precificação de acordo com o mercado, iguais oportunidade a todos aqueles que ofertem o serviço, em resumo, em proteção aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e eficiência.

A unidade técnica acrescenta, por fim, que a contratação informal de empresa para prestar serviço de guarda de banco de dados fiscais sujeita à administração ao risco não só de vazamento de dados sigilosos, como, ainda, de interrupção do acesso ao banco de dados, além de má-qualidade na prestação dos serviços, dada a ausência de parâmetros de qualidade contratualmente fixados, culminando, em última instância, em risco de perda na arrecadação municipal, por interrupção indevida dos serviços de emissão de nota fiscal.

Apontou, ainda, a DFESP (fl. 11, peça nº 01) que, no período de 20 a 22 de setembro de 2021, o banco de dados ficou inacessível aos sistemas da SEMF, o que tornou esses sistemas inoperantes, comprovando, assim, a materialização do último risco apontado.

Por todo o exposto, restou concluído o que segue (fl. 12, peça nº 01):

*“Dessa forma, entende-se que restou claramente demonstrado o forte indício de contratação verbal ilegal, por representante da SEMF, da empresa IP CARRIER TELECOM para sediar banco de dados de sistemas fiscais do Município de Teresina, em março de 2021, motivo suficiente para adoção de medida cautelar para imediato retorno do banco de dados para servidor de responsabilidade direta ou contratual da administração municipal, conforme será melhor detalhado adiante.”*

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória, senão vejamos.

### 2.3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Consoante relatado no Item 2.2. desta decisão, restou evidenciado que a Secretaria Municipal de Finanças, através do ex-Coordenador Especial de Tecnologia de Informação, Sr. Aratã Piauilino, transferiu o servidor de banco de dados, contendo dados fiscais dos Sistemas SIAT, ITBI, ADMFIS, COBRANÇA, para a empresa IP Carrier Telecom, sem formalização de qualquer instrumento contratual ou mesmo procedimento prévio de contratação, a despeito 37, XXI, CF e art. 26 da Lei nº 8.666/93.

O *fumus boni juris* se configura em face das falhas constatadas pela DFESP 3 à peça nº 01, que (embasado nos autos do Processo SEI nº 00043.004383/2021-32 (Anexo II), no extrato de entrevista do Sr. Fabio de Jesus Lima Gomes e do Sr. Victor Emmanuel Carvalho Machado, ambos Auditores Fiscal da Receita Municipal e fiscais do contrato (Anexo IV), bem como na resposta do senhor Secretário de Finanças para requerimento formulado pela DFESP3 (Anexo V) ) constatou fortes indícios de transferência de banco de dados fiscais do Município de Teresina a data center estranho à administração municipal, sem qualquer cobertura contratual.

Ademais, resta patente o *periculum in mora*, diante da necessidade de pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a manutenção dos dados fiscais em posse de terceiros estranhos à estrutura da administração ou sem vínculo contratual sujeita os dados em questão ao risco de vazamento, perda de integridade, má-prestação dos serviços disponibilizados à sociedade, além de perda de arrecadação.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, ao sigilo fiscal e aos princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar, nos termos sugeridos pela DFESP 3 à peça nº 01.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, conheço da presente representação, conforme item 2.1 desta decisão, e decido cautelarmente nos seguintes termos, com fulcro na Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente

arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), em consonância com a Informação da DFESP 3 (peça nº 01):

PROCESSO: TC 013761/2021

a) Pela concessão da Medida Cautelar para:

a.1) DETERMINAR à empresa IP CARRIER TELECOM, CNPJ 10.628.267/0001- 81, (Anexo III) que restitua o banco de dados fiscais transferido anteriormente consoante circunstanciado no Processo SEI nº 00043.004383/2021-32, para um Data Center de um ente da Prefeitura Municipal de Teresina; ou um Data Center de alguma empresa que tenha vínculo contratual adequado para a prestação desse serviço com segurança;

a.2) DETERMINAR ao Secretário Municipal de Finanças de Teresina, Sr. Robert Rios Magalhães, que adote todas as medidas cabíveis no sentido de recepcionar os dados mantidos pela empresa IP CARRIER TELECOM, seja em data center da SEMF, PRODATER, outro ente municipal, ou por empresa formalmente contratada por órgão municipal para prestação deste serviço;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Robert Rios Magalhães, Secretário de Municipal de Finanças de Teresina e o Sr. Jefferson Pereira de Carvalho, representante legal da empresa IP CARRIER TELECOM DO BRASIL, desta decisão monocrática, para que tomem as providências necessárias para cumprimento da medida;

d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. Aratã Andrade Saraiva Elvas Piauilino, Ex-Coordenador Especial De Tecnologia da Informação – CETI/SEMF, do Sr. Robert Rios Magalhães, Secretário de Municipal de Finanças de Teresina e Jefferson Pereira de Carvalho, representante legal da empresa IP CARRIER TELECOM DO BRASIL, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS ALVES DE CASTRO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 430/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria de Jesus Alves de Castro, CPF nº 829.124.083-34, companheira de Marcos Antônio Leite Barros, CPF nº 697.529.663-49, Professor aposentado, Classe C, Nível IV, 25 horas, matrícula nº 234-1, da Prefeitura de PedRo II-PI, cujo falecimento ocorreu em 15.01.2019 (certidão de óbito à fl. 05, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA1072 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 027/2019 (peça 01, fls. 37), datada de 09.05.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCXXIV, de 17/05/2019 (peça 01, fl. 39), concessiva de benefício de Pensão por Morte, garantida a paridade, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40,§ 7º, I da CF/88 com redação da EC nº4 1/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.494,17 (Dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
Vencimento ( Lei Municipal nº 1.230/18)	R\$ 2.494,17
Proventos de pensão por morte a contar do requerimento: Mês de fevereiro de 2019 (proporcional à data do óbito – 07 dias Mês de março de 2019	R\$ 623,54 R\$ 2.494,17
TOTAL	R\$ 2.494,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005786/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PAULA DOS SANTOS SANTANA E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 431/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora PAULA DOS SANTOS SANTANA E SILVA, CPF nº. 095.980.573-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnica de Enfermagem, Referência “C6”, matrícula nº 026964, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, Ato Concessório publicado no Dom – Teresina, de nº 2.671, em 17/12/2019 ( fls. 86, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA01152 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 2.176/2019 (fls. 79/80, peça 01), datada de 05/12/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, de conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.264,73 (Dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme segue:

#### DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).	R\$ 2.264,73
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.264,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005963/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 432/2021 – GKE

Trata-se de Reforma por Invalidez, concedida ao servidor José Ferreira Lima Filho, CPF nº 446.412.573-53, matrícula nº 0797111, ocupante do cargo de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 235, em 14/12/2020 ( fls. 141, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA1115 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal o ato concessório, datado de 14/12/2020 (fl. 140, peça 01), concessivo de Reforma por Invalidez com Proventos Proporcionais, em conformidade com o art. 94 e art. 95, II, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3.808/81, c/c art. 58 da Lei nº 5.378/04,

autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.200,14 (três mil, duzentos reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
SUBSÍDIO - $3.526,64 \times 26,82/30 = 3.152,40$ (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 3.152,40
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12)	R\$ 47,74
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.200,14</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relato

PROCESSO: TC 006515/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA CLEIDE DIAS NOGUEIRA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 433/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Cleide Dias Nogueira, CPF nº 182.596.003-82, RG nº 332.192-PI, esposa de José Willys Nogueira, CPF nº 078.727.123-34, RG nº 191.781-PI, Médico 24 horas – Clínico Urgentista, Referência “C4”, matrícula nº 026669, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, cujo falecimento ocorreu em 16.07.2019 (certidão de óbito à fl. 06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA1110 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.958/19 (peça 01, fls. 46-47), datada de 18.10.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição Nº 2.645, de 08/11/2019 (peça 01, fl. 44-45), concessiva de benefício de Pensão por Morte, garantida a paridade, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº4 1/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 13.046,19 (Treze mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimentos (LCM nº 3.747/08 c/c a Lei Municipal nº 4.436/13 c/c Lei nº 5.255/18)	R\$ 16.134,80
b) Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45). acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 7.206,74)	R\$ 13.046,19
c) Processo Administrativo nº 041.02634/2019 (Rateio com mais 1 dependente. BRUNA MARIA CORREIA MENDES NOGUEIRA. filha)	RS 6.523,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.046,19</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/08036/2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ANTÔNIO SOARES DA SILVA SOBRINHO.

INTERESSADA: FRANCISCA ALTAIR SOARES DIAS SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: EMATER/PI.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 409/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Francisca Altair Soares Dias Silva, CPF nº 362.152.523-87, para si e filhos menores do servidor inativo Antônio Soares da Silva Sobrinho, CPF nº 066.411.213-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural, Padrão III, Classe D, matrícula nº 0222160, do quadro de pessoal do EMATER/PI, cujo óbito ocorreu em 03/10/19 (certidão de óbito à fl. 6 – peça 01).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3116/2019 (fls.125 - peça 1), datada de 19 de novembro de 2019 com efeitos retroativos a 03 de outubro de 2019, publicada no DOE nº 222 de 22 de novembro de 2019 (fls. 126/127 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)				
GRATIFICAÇÃO INDOXPL.	ART. 3º DA LEI Nº 5.591/06		42,52				
PROVENTOS	ART. 3º LEI 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16		2.175,31				
TOTAL			2217,83				
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INCL.	DATA FIM	% INTEG.	VALOR (R\$)
FRANCISCA ALTAIR SOARES DIAS SILVA	16/01/1962	Cônjuge	362.152.523-87	03/10/2019	07/11/2020	33,33	739,21
ANTÔNIO SOARES DA SILVA SOBRINHO JUNIOR	24/04/2001	Filho Menor Não Emancipado	066.411.213-72	03/10/2019	24/08/2022	33,33	739,21
TERESINA DE JESUS SILVA NETO	18/11/1998	Filho Menor Não Emancipado	072.848.713-13	03/10/2019	18/11/2020	33,33	739,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 Relatora

PROCESSO: TC/08612/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. DIONIZIA DE SOUSA COSTA.

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 410/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Antônio José de Sousa, CPF nº 096.819.063-49, para si e filho inválido Alyssandrio Regazzoni Sousa, CPF nº 014.501.123-23, em razão do falecimento da servidora inativa Dionizia de Sousa Costa, outrora ocupante do cargo de Professora, classe A, nível VII, matrícula nº 0567990, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17/11/13 (certidão de óbito à fl. 37 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.164/2020 (fls.270 - peça 1), datada de 09 de junho de 2020, publicada no DOE nº 136 de 23 de julho de 2020 (fls. 272 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.933/	1.100,21					
GRATIFICAÇÃO	ART. 127 DA LC Nº 71/06						
<b>TOTAL</b>		<b>1.104,12</b>					
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA NÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
WATSON, JOSÉ DE SOUSA	18/12/1963	Cônjuge	096.819.063/49	01/07/2020	VITALÍCIO	100%	107,06
ALYSSANDRO SOUSA REGAZZONI	03/11/1982	Filho (sobrinho)	014.501.123/23	03/12/2014	-	100%	807,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 Relatora

PROCESSO: TC/013816/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ MACEDO SOBRINHO.

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 411/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Isabel Cristina de Oliveira, CPF nº 374.463.203-20, cônjuge supérstite do servidor inativo José Macedo Sobrinho, CPF nº 077.466.873-34, outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula 130-1, vinculado a Prefeitura Municipal de Pedro II- PI, falecido em 16/04/2021 (certidão de óbito às fls. 12 – peça 01).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 17/2021 (fls.55/56 - peça 1), datada de 29 de julho de 2021 com efeito retroativo a 02 de junho de 2021, publicada no DOM Ano XIX de 05 de agosto de 2021 (fl. 57 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DA DATA DO ÓBITO	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1134/12	R\$ 1.100,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO REQUERIMENTO	
Mês de JUNHO de 2021 (proporcional a data requerimento – 29 dias)	R\$ 1.063,33
Mês de JULHO de 2021	R\$ 1.100,00
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 Relatora

PROCESSO: TC/ 013327/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE DEUS NUNES COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 412/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) concedida à servidora Maria de Deus Nunes Costa, CPF nº 694.057.353-49, no cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SL”, Nível II, Matrícula nº 086620-2 da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0983/2021 (fl. 129 - peça 1), datada de 26 de julho de 2021, publicada no DOE nº 170/2021 (fl.129, peça 1), datado de 9 de agosto de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.733,73 (três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.690,36
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$3.733,73</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/ 012838/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS ALBANO FONTES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 413/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) concedida à servidora Maria dos Remédios Albano Fontes, CPF nº 158.224.603-30, no cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 042411-X, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0938/2021 (fl. 157 - peça 1), datada de 16 de julho de 2021, publicada no DOE nº 158/2021 (fl.159, peça 1), datado de 26 de julho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.114,49 (cinco mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.913,39
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$153,10
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 26 DA LC Nº 13/94	R\$8,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$5.114,49</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/004568/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRANI CARDOSO NASCIMENTO - CPF Nº 342.095.223-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 455/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Irani Cardoso Nascimento, CPF nº 342.095.223-68, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0865915, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, e §5º do art. 40º da CF/1988, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 008, em 13 de janeiro de 2020 (fls. 411, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1123 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3569/2019 – PIAUÍPREV, em 18 de dezembro de 2019 (fls. 409, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (Art. 127 da LC Nº 71/06).	R\$ 46,26
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.155,17</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/018400/2015

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DO REGO MONTEIRO FREITAS - CPF Nº 439.537.433-68.

PROCEDÊNCIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 456/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Auxiliadora do Rego Monteiro Freitas, CPF nº 439.537.433-68, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL / ATL - K, matrícula nº 01282, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário da Assembleia nº 63, de 05 de abril de 2016 (peça 12, fl. 10).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 35) com o Parecer Ministerial Nº 2021RA1116 (peça 36), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DA MESA Nº 182/2016, em 05 de abril de 2016 (peça 12, fl. 10), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1. Salário Base (Cargo de PL/ATL – K, Assessor Técnico Legislativo, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13).	R\$ 1.655,38
2. Vantagem Pessoal (Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13).	R\$ 1.015,54
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 2.670,92
3. TOTAL A RECEBER (R\$ 2.670,92. 3- 5.600Dias / 10.950Dias de (R\$ 2.670,92), com fundamento no Art. 40, Inciso III, Alínea “b” da Constituição Federal, Redação dada pela EC nº 20/98, combinado com o Art.3º da Emenda Constitucional nº 41/03).	R\$ 1.365,95

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/004838/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO

INTERESSADO: CLAUDECIR ANDRADE DA ROCHA - CPF: 396.732.863-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 457/2021 – GJC

Trata-se de benefício de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de CLAUDECIR ANDRADE DA ROCHA, CPF nº 396.732.863-53, RG nº 10.8137-88, patente de Capitão, matrícula nº 014285-9, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no

art. 4º da LC nº 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº 144, de 01 de agosto de 2019, (peça 1, fl.120).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1114 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 31 de julho de 2019, (peça 1, fls. 119), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$9.103,48 (nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.173/16).	R\$8.959,32
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.103,48

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015351/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, ALCINO CASTRO FILHO, CPF Nº 181.261.893-04

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, CPF Nº 374.233.713-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 458/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, CPF nº 3874.233.713-00, na condição de companheira do servidor falecido (art. 123, I da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – docs. à peça 1, fl. 4), Sr. Alcino Castro Filho, CPF nº 181.261.893-04, RG-376.534-PI servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, no Cargo de Professor, classe B, nível IV, matrícula nº 0510459, cujo óbito ocorreu em 05.11.2011, (certidão de óbito à peça 1, fl. 21), com base Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 188, em 05 de outubro de 2020 (peça 1. fl. 76).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 06) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0591 (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1671/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, CPF nº 374.233.713-00, na condição de companheira do servidor falecido, conforme documento à peça 1, fl. 21, Sr. Alcino Castro Filho, (peça. 1 fl. 72) de 25 de setembro 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.251,59 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06)	R\$2.251,59
TOTAL	R\$2.251,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.251,59

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

#### BENEFICIÁRIA

NOME: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO; DATA NASC.: 24/04/1958; DEP.: COMPANHEIRA.; CPF: 374.233.713-00; DATA INÍCIO: 25/09/2020; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 2.251,59.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: : CARLOS ALBERTO CARDOSO OLIVEIRA, CPF Nº 411.884.113-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 459/2021 – GJC

Trata-se de benefício de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, de CARLOS ALBERTO CARDOSO OLIVEIRA, CPF nº 411.884.113-49, RG 169418-91, 3º Sargento, Matrícula nº 015416-4, lotado no 11BPM/São Raimundo Nonato-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº 147, de 13 de julho de 2021, (peça 1, fl.139).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0595 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 13 de julho de 2021, (peça 1, fls. 138), concessiva da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.634,44
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO TC/015049/2020

Nesse contexto:

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2020)

DENUNCIANTE: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DENUNCIADO: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – EX-PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 460/2021 – GJC

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar formulada em face do então prefeito do município de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, por supostas irregularidades na transição municipal.

À peça 1, a denunciante aponta as seguintes irregularidades: a) negativa de fornecimento de dados à equipe de transição da Prefeita Eleita; e b) recusa por parte do denunciado em liberar o acesso dos colaboradores indicados pela equipe de transição aos prédios públicos municipais, sob o fundamento de que o acesso aos documentos e informações deve ser restrito aos membros titulares da equipe de transição.

Fora denegada a medida cautelar pleiteada (peça 4), oportunidade em que se citou o gestor (peças 8); que não apresentou defesa (Certidão de peça 9).

À peça 12, consta parecer do Ministério Público de Contas (nº 2021LD0140), no qual também opina pelo arquivamento do processo, ante perda superveniente do objeto.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a presente denúncia fora protocolada pela prefeita eleita do município de Piripiri para o mandato de 2021-2024, na qual alega irregularidades praticadas pelo então prefeito no que refere à transição municipal.

Ocorre que, em que pese às alegações constantes na denúncia (peça 1), considerando que no presente caso já houve a transição municipal, estando a denunciante de posse de todas as documentações daquele ente público, entendo afastado o interesse processual na presente demanda.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSIÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DA SITUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELO PREFEITO EM EXERCÍCIO PARA PREPARAÇÃO DO PREFEITO ELEITO - POSSE DO PREFEITO ELEITO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR ANTERIOR FIXANDO ASTREINTES - IRRELEVÂNCIA. - Constatado, no curso do feito, fato superveniente que afasta o interesse processual da parte impetrante, correta a decisão que, reconhecendo a perda de objeto do mandado de segurança, extingue o processo. (TJ-MG - AC: 10543080058752001 Resplendor, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 25/11/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2010)

Desse modo, concluo que a presente Denúncia perdeu o objeto, restando prejudicada a análise de mérito, pelo qual determino seu arquivamento, nos termos do art. 402, inciso I, do RITCEPI.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, determino o arquivamento da Denúncia, por perda superveniente do objeto, nos termos dos arts. 402, inciso I, e art. 236-A, ambos do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009041/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA (CPF Nº 349.391.053-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 426/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, CPF nº 349.391.053-34, matrícula nº 0016454, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe: III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado de Teresina, nº 96, em 13 de maio de 2021 (fls. 145 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21173/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10468/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0515/2021 - PIAUIPREV, de 11 de maio de 2021 (fls. 143, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.146,05 (Mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05

## Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.146,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008298/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ADALGISA MARIA PARENTE DA ROCHA (CPF Nº 131.704.813-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 427/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ADALGISA MARIA PARENTE DA ROCHA, CPF nº 131.704.813-04, matrícula nº 0446327, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado de Teresina, nº 89, em 04 de maio de 2021 (fls. 134 e 135 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21245/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10476/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III,

da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0463/2021 - PIAUIPREV, de 20 de abril de 2021 (fls. 132, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.509,34 (Quatro mil, quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.509,34
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.509,34

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013290/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PEDRO DE SENA ROSA (CPF Nº 395.310.743-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 428/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor PEDRO DE SENA ROSA, CPF nº 395.310.743-72, matrícula nº 0056324, no cargo de Motorista, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado de Teresina, nº 170, em 09 de agosto de 2021 (fls. 228 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21277/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10465/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1001/2021 – PIAUIPREV, de 29 de julho de 2021 (fls. 226, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.358,43 (Dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$1.637,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$487,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$234,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.358,43

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009024/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUIS TIAGO NUNES DA CUNHA (CPF Nº 259.961.343-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIAO – FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 429/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor LUIS TIAGO NUNES DA CUNHA, CPF nº 259.961.343-49, matrícula nº 0865, no cargo de Operador de Máquina, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de União, com arrimo no art. 6º e 7º EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 assim como arts. 51 e 43 da Lei Municipal nº 526/2008, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCXX, em 16 de dezembro de 2020 (fls. 40 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21367/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9673/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 237/2020 – PREVI UNIÃO – GP, de 15 de dezembro de 2020 (fls. 38 e 39, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.397,25 (Um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimentos, nos termos do art. 34 e anexo I, da Lei Municipal nº 576, de 01 de dezembro de 2011	R\$ 1.045,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 295/92	R\$ 261,25
Diferença individual, conforme art. 92, da Lei Municipal nº 577/11	R\$ 91,00

Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.397,25
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 1.397,25</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013807/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

INTERESSADA: IRACI LOPES SILVA (CPF Nº 823.797.503-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 430/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR concedida à servidora IRACI LOPES SILVA, CPF nº 823.797.503-00, matrícula nº 68-1, no cargo de Professora, classe B, nível V – 40h, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Pedro II – PI, com arrimo no art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011, assim como os arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCXCIV, em 02 de abril de 2019 (fls. 32 da peça nº 6 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 8 do processo eletrônico – INFAPO 21376/2021) com o parecer ministerial (peça nº 9 do processo eletrônico – PARPVN 9674/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 16/2019 – PEDRO II - PREV, de 21 de março de 2019 (fls. 30 e 31, peça nº 6 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.879,84 (Três mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.230, de 06 de abril de 2018.	R\$3.879,84
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$3.879,84
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$3.879,84</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014841/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EDNA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (CPF Nº 372.756.313-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 431/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor EDNA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 372.756.313-34, matrícula nº 0016829, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 200, em 14 de setembro de 2021 (fls. 114 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21387/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10716/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1153/2021 – PIAUIPREV, de 03 de setembro de 2021 (fls. 112, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.767,80 (Mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.767,80</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010614/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO BENEDITO DOS REIS SOUSA

INTERESSADA: MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 004.755.823-73

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 432/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 004.755.823-73, para si, na condição de cônjuge do Sr. BENEDITO DOS REIS SOUSA, CPF nº 503.875.023-00, Matrícula nº 9-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, falecido em 03/12/2020, de acordo o art. 13 e 40 da Lei Municipal nº 262/2014 e art. 40, §7º, I da CF/88, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCXCVIII, de 13 de abril de 2021 (fls. 3 e 4 da peça nº 8 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 10 deste processo – INFPEN 5225/2021) com o parecer ministerial (peça nº 11 deste processo - PARPVN 10561/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 214/2021, datada de 09 de abril de 2021 (fls. 1 e 2 peça nº 8 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil, e cem reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO FALECIDO À DATA DO ÓBITO	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais) e Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 73, da Lei Municipal nº 261, de 30 de janeiro de 2014	R\$1.045,00
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$1.045,00
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40, §7º, I, da CF	R\$1.100,00
Mês março de 2021 (proporcional à data do requerimento – 24 dias)	R\$851,61
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$1.100,00</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014623/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ÂNGELA MARIA FERREIRA DA SILVA LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 429/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidor : Ângela Maria Ferreira da Silva Lima, CPF nº 373.713.393-04, RG nº 754436-SSPPI, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe SE, nível II, matrícula nº 1108921, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com base nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, e §5º do art. 40º da CF/1988.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1122/2021 – PIAUÍ PREV, publicada no D.O.E de nº 45, em 06 de setembro de 2021 (fls. 1.181), concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c Lei 5589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 52,90 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.979,33 (três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/005964/2021

PROCESSO: TC N.º 014.751/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JAILTON SOUZA FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 430/21 - GJV

Trata-se de Reforma por Invalidez, concedida ao servidor Jailton Souza Ferreira, CPF nº 566.488.123-20, matrícula nº 0842281, ocupante do cargo de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base nos arts. 94 e art. 95, II c/c o art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 57, I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 c/c art. 32 §1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto 15298/2013.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11, decidir JULGAR LEGAL o ATO GOVERNAMENTAL publicada no D.O.E de nº 5, em 19 de fevereiro de 2021 (fls. 1.122), concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 4.141,58 - anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 77,51 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando R\$ 4.219,09 (quatro mil duzentos e dezenove reais e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2021 - RP

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. ERICK RICCELY PEREIRA DO O – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - SENATEPI

DENUNCIADA: SR.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta por Erick Riccely Pereira do O – Presidente do Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado do Piauí - SENATEPI, em face da Sr.ª Elisabete Rodrigues de Oliveira – Prefeita Municipal de Pedro II, noticiando ausência de criação de Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais de saúde do município.

2. Segundo narrou o denunciante, o município não criou a Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dentro do prazo de dois anos previsto para sua implantação.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

5. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

6. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o conseqüente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

7. Publique-se.

8. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providências necessárias.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR



**OUVIDORIA TCE-PI**

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -  
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

 (86) 3215-3987

 (86) 99423-5047

 OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR

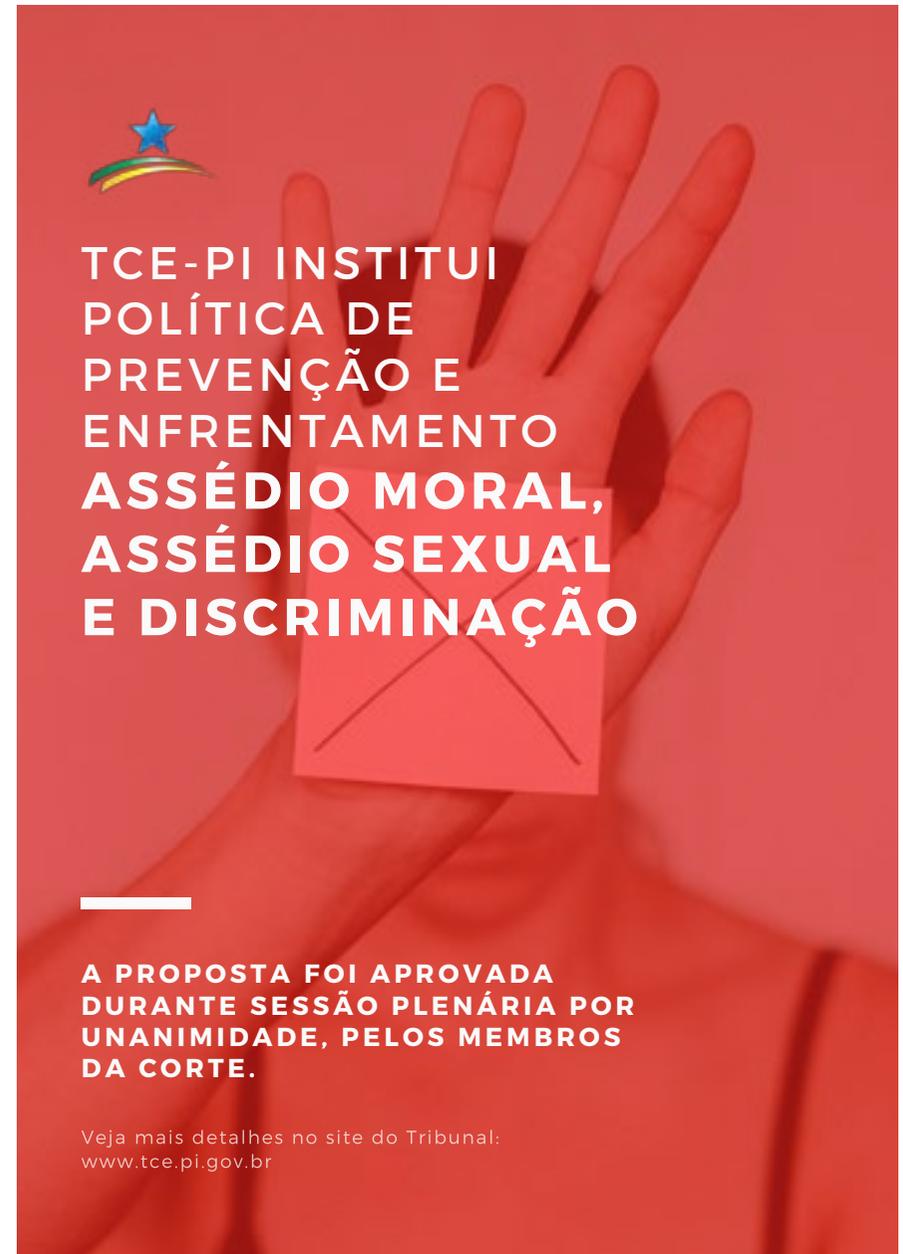
 WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA

 AV. PEDRO FREITAS 2100  
CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIALÉ



  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

A OUVIDORIA É O CANAL DE  
COMUNICAÇÃO PERMANENTE  
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL





**TCE-PI INSTITUI  
POLÍTICA DE  
PREVENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO  
ASSÉDIO MORAL,  
ASSÉDIO SEXUAL  
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA  
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR  
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS  
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:  
[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
07/10/2021 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 035/2021**

**CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/012557/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE  
GOVERNO DA P.M.DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ  
INTERESSADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ  
- PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE  
CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ Advogado(s): Edson Vieira Araújo  
(OAB/PI nº 3.285) e outros (Com Procuração)

**TC/008453/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE  
JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUÍ  
INTERESSADO: JAILSON SILVA DA ROCHA - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE  
JACOBINA DO PIAUÍ Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha  
(OAB/PI nº 11.687) (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/005250/2020**

**AUDITORIA NA P. M. DE ELESBÃO VELOSO,  
PIMENTEIRAS E PIO IX (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO Objeto: Regularidade em contratação de empresa de TI no combate à COVID/19 Dados complementares: Responsáveis: José Ronaldo Gomes Barbosa - Prefeito de Elesbão Veloso, Maria Augusta Soares de Macedo-Secretária Municipal de Saúde de Elesbão Veloso, Fátima Regina Ferreira da Silva - Presidente da CPL de Elesbão Veloso, Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito do Município de Pimenteiras, Maria do Socorro Lopes da Rocha - Secretária Municipal de Saúde de Pimenteiras, Francisco Alex Soares Pereira - Presidente da CPL de Pimenteiras, Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita do Município de Pio IX, Luís Pereira de Alencar - Secretário Municipal de Saúde de Pio IX, Rivoneide Ana de Alencar Silva - Presidente da CPL de Pio IX, Empresa INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) ; Lucas Mendes da Silva (OAB/PI nº 4.941) (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007877/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA INTERESSADO: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) (Com Procuração) INTERESSADO:

WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES - DIRETOR (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Com Procuração) INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES DA SILVA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (SUBCHEFE) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo OAB-PI 2.594 (Com Procuração) INTERESSADO: MARIO ANTONIO COELHO DE A. FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (SETOR DE COMPRAS) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Com Procuração) INTERESSADO: CRISTIANO GOMES DE PAULA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo OAB-PI 2.594 (Com Procuração) INTERESSADO: EDMAR RODRIGUES JÚNIOR - FUNDO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/18 à 02/04/18 Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA INTERESSADO: NIZE DE CALDAS BRITO PEREIRA DAMASCENO - FUNDO (PRESIDENTE(A)) De: 03/04/18 à 01/11/18 Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira OAB/PI 7.332 (Com Procuração)

**TC/022586/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO INTERESSADO: PLINIO CLERTON FILHO - PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES - PROCURADORIA (FISCAL DE CONTRATO) PROCESSOS - 04 (quatro) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO INTERESSADO: KÉCIO MOURÃO DOS SANTOS ROCHA - PROCURADORIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/019280/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PIRIPIRI - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI INTERESSADO: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Christiano Amorim Brito - OAB/PI nº 8.703. (Com procuração)

TC/019281/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PIRIPIRI - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PIRIPIRI. INTERESSADO: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PIRIPIRI. Advogado(s): Christiano Amorim Brito - OAB/PI nº 8.703. (Com procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001880/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2018) - REFERENTE A CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO MADRE JULIANA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais:

RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS WALTÂNIA ALVARENGA E KLEBER EULÁLIO, VOTO DO CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA E VOTO DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO JAYLSON CAMPELO INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 (Sem Procuração) INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/  
EXTRAORDINÁRIAS

TC/017711/2013

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: obra de reforma e ampliação da Rádio e TV Assembleia, obra de reforma e ampliação da Rádio e TV Assembleia, obra de reforma e ampliação da Rádio e TV Assembleia, na área do Complexo Mirante do Monte Castelo, em Teresina/PI. Referências Processuais: Responsáveis: Themistocles Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI, Márcio Costa Napoleão do Rego - Responsável pela empresa Uni Engenharia Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000924/2020

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE****EDUCAÇÃO REFERENTE A CONVÊNIO CELEBRADO COM A P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL INTERESSADO: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração) INTERESSADO: MARIA PEREIRA DA SILVA XAVIER - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 31/03/10 à 31/12/10 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: ATILA FREITAS LIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) De: 03/01/11 à 01/04/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (Com Procuração) INTERESSADO: RAIMUNDO NETO DE CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 25/01/11 à 03/02/11 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: ALANO DOURADO MENESES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/15 à 23/03/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

## DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/013482/2021

**PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: ZITA MARIA RODRIGUES - FMPS (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Elias Vitalino Cipriano de Sousa - OAB/PI nº 4769 (Com procuração)

TC/014698/2021

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro. (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008078/2021

**AUDITORIA NO HOSPITAL REGIONAL DE VALENÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENÇA Objeto: Pregão Presencial nº 008/2021 Referências Processuais: Responsáveis: Lucilia Maria Dantas Marreiros - Diretora, Maria Isabel da Luz - Pregoeira, Lucivania Ferreira de Sousa - Chefe da Farmácia

**CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/012901/2020

**AUDITORIA NA SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Pregão

Eletrônico nº 12/2020 Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Gestor, Raimundo nonato de Oliveira - Diretor e Luan Fernandes de carvalho Sousa - Coordenador Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013075/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE GUARIBAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS INTERESSADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013524/2017

**REPRESENTAÇÃO CONTRA OS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado-PI Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Informações sobre cargos de procuradores, Controladores e Agentes Fiscais de tributos nos quadros próprios da Administração. Dados complementares: Prefeitos Municipais: ACAUÃ, AGRICOLÂNDIA, ÁGUA BRANCA, ALAGOINHA DO PIAUÍ, ALEGRETE DO PIAUÍ, ALTO LONGÁ, ALVORADA DO GURGUÉIA,, AMARANTE, ANÍSIO DE ABREU, ANTÔNIO

ALMEIDA, AROAZES, AROEIRAS DO ITAIM, ARRAIAL, ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, AVELINO LOPES, BAIXA GRANDE DO RIBEIRO BARRAD'ALCÂNTARA, BARRAS, BARREIRAS DO PIAUÍ, BARRO DURO, BATALHA, BELA VISTA DO PIAUÍ, BELÉM DO PIAUÍ, BENEDITINOS, BERTOLÍNIA, BETÂNIA DO PIAUÍ, BOA HORA, BOCAINA, BOM JESUS, BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, BONFIM DO PIAUÍ, BREJO DO PIAUÍ, BURITI DOS LOPES, BURITI DOS MONTES, CABECEIRAS DO PIAUÍ, CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, CAJUEIRO DA PRAIA, CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, CAMPINAS DO PIAUÍ, CAMPO ALEGRE DO PIAUÍ, CAMPO MAIOR, CANAVIEIRA, CANTO DO BURITI, CAPITÃO DE CAMPOS, CARACOL, CARAÚBAS DO PIAUÍ, CARIDADE DO PIAUÍ, CASTELO DO PIAUÍ, CAXINGÓ, COCAL, COCAL DOS ALVES, COIVARAS,, CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, CORONEL JOSÉ DIAS, CORRENTE, CRISTALÂNDIA, CRISTINO CASTRO, CURIMATÁ, CURRAIS, CURRAL NOVO DO PIAUÍ, CURRALINHOS, DEMERVAL LOBÃO, DIRCEU ARCOVERDE, DOMINGOS MOURÃO, ELESBÃO VELOSO, FARTURA DO PIAUÍ, FLORES DO PIAUÍ, FLORESTA DO PIAUÍ, FLORIANO, ALTOS, ANGICAL DO PIAUÍ, BRASILEIRA, COCAL DE TELHA, COLÔNIA DO GURGUÉIA, COLÔNIA DO PIAUÍ, DOM EXPEDITO LOPES, ELIZEU MARTINS, CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, DOM INOCÊNCIO, ESPERANTINA, FRANCINÓPOLIS, FRANCISCO AYRES, FRANCISCO MACÊDO, FRANCISCO SANTOS, FRONTEIRAS, GEMINIANO, GILBUÊS, GUADALUPE,CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, GUARIBAS, HUGO NAPOLEÃO, ILHA GRANDE, INHUMA, IPIRANGA DO PIAUÍ, ISAIAS COELHO, ITAINÓPOLIS ITAUEIRA, JACOBINA DO PIAUÍ, JAICÓS, JARDIM DO MULATO, JATOBÁ DO PIAUÍ, JERUMENHA, JOÃO COSTA, JOAQUIM PIRES, JOCA MARQUES, JOSE DE FREITAS, JUAZEIRO DO PIAUÍ, JÚLIO BORGES, JUREMA, LAGOA ALEGRE, LAGOA DE SÃO FRANCISCO LAGOA DO BARRO DO

PIAUI, LAGOA DO PIAUI, LAGOA DO SITIO, LAGOINHA DO PIAUI, LANDRI SALES, LUIS CORREIA, LUZILÂNDIA, MADEIRO, MANOEL EMÍDIO, MARCOLÂNDIA, MARCOS PARENTE, MASSAPÊ DO PIAUI, MATIAS OLÍMPIO, MIGUEL ALVES, MIGUEL LEÃO, MILTON BRANDÃO, MONSENHOR GIL, MONSENHOR HIPÓLITO, MONTE ALEGRE DO PIAUI, MORRO CABEÇA NO TEMPO, MORRO DO CHAPÉU DO PIAUI, MURICI DOS PORTELA, NAZARÉ DO PIAUI, NAZÁRIA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, NOVA SANTA RITA, NOVO ORIENTE DO PIAUI, NOVO SANTO ANTÔNIO, OEIRAS, OLHO DÁGUA DO PIAUI, PADRE MARCOS, PAES LANDIM, PAJEÚ DO PIAUI, PALMEIRA DO PIAUI, PALMEIRAS, PAQUETÁ, PARANAGUÁ, PARNAÍBA, PASSAGEM FRANCA DO PIAUI, PATOS DO PIAUI, PAU D'ARCO, PAULISTANA, PAVUSSU, PEDRO II, PEDRO LAURENTINO, PICOS, PIMENTEIRAS, PIO IX, PIRACURUCA, PIRIPIRI, PORTO, PORTO ALEGRE DO PIAUI, PRATA DO PIAUI, QUEIMADA NOVA, REDENÇÃO DO GURGUÉIA, REGENERAÇÃO, RIACHO FRIO, RIBEIRA DO PIAUI, RIBEIRO GONÇALVES, RIO GRANDE DO PIAUI, SANTA CRUZ DO PIAUI SANTA CRUZ DOS MILAGRES, SANTA FILOMENA, SANTA LUZ, SANTA ROSA DO PIAUI, SANTANA DO PIAUI, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, SANTO INÁCIO DO PIAUI, SÃO BRAZ DO PIAUI, SÃO FELIX DO PIAUI, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SÃO FRANCISCO DO PIAUI, SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, SÃO GONÇALO DO PIAUI, SÃO JOAO DA CANABRAVA, SÃO JOAO DA FRONTEIRA, SÃO JOAO DA SERRA, SÃO JOAO DA VARJOTA, SÃO JOÃO DO ARRAIAL, SÃO JOÃO DO PIAUI, SÃO JOSE DO DIVINO, SÃO JOSE DO PEIXE, SÃO JOSE DO PIAUI SÃO JULIÃO, SÃO LOURENÇO DO PIAUI, SÃO LUIS DO PIAUI, SÃO MIGUEL BAIXA GRANDE, SÃO MIGUEL DO FIDALGO, SÃO MIGUEL DO TAPUIO, SÃO PEDRO DO PIAUI, SÃO RAIMUNDO NONATO, SEBASTIAO BARROS, SEBASTIÃO

LEAL, SIGIFREDO PACHECO, SIMÕES, SIMPLICIO MENDES SOCORRO DO PIAUI, SUSSUPARA, TAMBORIL DO PIAUI, TANQUE DO PIAUI, TERESINA, UNIÃO, URUCUI VALENÇA VÁRZEA BRANCA VÁRZEA GRANDE VERA MENDES VILA NOVA DO PIAUI, WALL FERRAZ Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Sem procuração) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem Procuração) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) ; Márlcio da Rocha Luz Moura, OAB/PI 4505 (Sem procuração) ; Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração) ; Mario Regino Santiago Lages (Procurador do Município ) ; Daniel Batista Lima (Com procuração (OAB/PI nº 14.148)) ; Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) (Com procuração) ; Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração) ; Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (Sem procuração) ; Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 e outros (Com procuração) ; Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração) ; Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração) ; Bruna Bona Morais - OAB/PI nº 10.586 e outros. (Com procuração) ; Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14019 (Com procuração) ; Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração) ; Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Sem procuração) ; Mirela Mendes Moura Guerra - OAB/PI nº 3.401/01 e outro (Com procuração) ; Evaldo Martins - OAB/PI nº 11.380 (Com procuração) ; Kairo Fernando Lima Oliveira - OAB/PI nº 9.217 (Procurador do Município) ; Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (Sem procuração) ; José Vaz de Aguiar Neto (OAB/PI nº 15.686) (Sem procuração) ; João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) (Com procuração) ; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) ; Carlos Levi Carvalho Sousa - OAB/PI nº 6261 (Procurador do Município) ; Isaac Pinheiro Benevides (Procurador do Município)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

### CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/001883/2018**

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DA SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 121/2015 CELEBRADO COM A FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração) INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (Com procuração)

### DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/021203/2019**

#### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Referências Processuais: RETORNO PARA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA, E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS KLEBER EULALIO E OLAVO REBELO E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO. INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora:

P. M. DE PAULISTANA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

**TC/007315/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Angelo José Sena Santos Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (Com Procuração)

**TC/014432/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA 3/ INTERESSADO NO TC/15009/16 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Junior - Representante Legal da CONSTRUTORA MAQTERR LTDA. Advogado da Construtora MAQTERR: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 2.151 (COM PROCURAÇÃO) Dados complementares: MPC: Procurador - Leandro Maciel Parecer: Conhecimento e Provimento

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/001882/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA**

**DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO N 113/14 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO MADRE JULIANA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração) INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/006244/2021**

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Suposto acúmulo ilegal de cargos Referências Processuais: Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procurador da ALEPI)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/006162/2021**

**AUDITORIA NA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR Objeto:

Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021 Referências Processuais: Responsável: Patrícia Vasconcelos Lima - Prefeita

**TC/006277/2021**

**AUDITORIA NO HOSPITAL REGIONAL DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. REG. LEONIDAS MELO / BARRAS Objeto: Pregão Presencial nº 004/2021 Referências Processuais: Responsáveis: Lianne de Sousa Santos - Diretora, Washington Carlos da Costa Araújo- Pregoeiro, Vera Lúcia Pires Lages - Presidente CPL Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/011153/2020**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE CARAUBAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI Objeto: Regularidade no serviço de transporte escolar Referências Processuais: Responsável: João Coelho de Santana - Prefeito Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 25 (VINTE CINCO)**